

PARECER Nº /2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 049/2010

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

Relatório

O Projeto de Lei nº 049/2010 é de autoria do Chefe do Executivo, e busca autorização legislativa para “alienação de imóvel na modalidade legitimação de posse em favor de Abel de Souza Viana”.

O imóvel a ser alienado é identificado com o o Lote nº 300 da Quadra nº 34 do Setor 6, situado na Avenida Vereador João Narciso, nr. 1074, Bairro Cachoeira, em Unai-MG, com área de 264,38 m2, procedente da antiga Fazenda Capim Branco, registrada sob o livro 3-F, às folhas 74 a 75, Número de Ordem 324, do Cartório de Registro de Imóveis de Paracatu-MG. Esta alienação, consoante se extrai do art. 1º da proposição em destaque, se dará através de Legitimação de posse.

Conforme os documentos carreados ao Processo Administrativo no 07287-051/2010, que acompanha a matéria sob comento, para a urbanização do Município foram vendidos vários lotes da referida gleba, porém sem o devido processo de loteamento. As frações eram destacadas da área maior e levadas à praça. Da gleba restaram várias áreas que foram invadidas e até hoje não possuem registro individualizado.

No Relatório de fl. 34, o Poder Executivo Municipal concluiu que o terreno pleiteado faz parte da gleba do Município, enquadrada dentro das áreas públicas invadidas ainda sem registro individualizado, podendo ser alienado pelo Município ao Requerente. A dita área é inaproveitável isoladamente para o Município de Unai.

Do projeto em tela fez-se acompanhar de todo o processo de legitimação de posse, proposto pelo Sr. Abel de Souza Viana.

Fundamentação

Inicialmente é de se dizer que projetos de lei que versem sobre alienação de bens imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito (art. 30 da Lei Orgânica Municipal), daí porque legítima se torna à propositura da matéria.

Para haver aludida alienação, no entanto, deverá a mesma ser precedida da autorização legislativa aqui perseguida (art. 25, I da LOM).

Os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais foram todos observados na proposição em destaque, restando assim cumprido o estabelecido no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, também como nada a ressaltar quanto às normas constantes do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se que o beneficiário, Sr. Abel de Souza Viana, enquadra-se perfeitamente na legislação pertinente à legitimação de posse, mais precisamente na Lei Municipal no 1.466/93, em seus arts. 11 e 13, § 2º, que passo a transcrevê-los:

“Tem direito à legitimação de posse quem, não sendo proprietário de imóvel urbano ou rural, ocupe terra devoluta municipal há pelo menos 10 (dez) anos, cuja área não exceda 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), tornando-a produtiva com o seu trabalho e de sua família, tendo-a como principal fonte de renda ou levantando edificação para o seu uso de moradia, com fundamento no art. 170, III da Constituição Federal”.

“No caso de imóvel cuja ocupação seja superior a 10 (dez) anos e inferior a 30 (trinta) anos, a legitimação de posse será:

I – gratuita, se o valor de sua avaliação não ultrapassar 750 UFPU (Unidade Fiscal Padrão de Unaí), ou índice que vier a substituí-lo”.

O parecer constante do Processo Administrativo em tela entendeu pela possibilidade da legitimação de posse (fl. 41).

A documentação carreada aos autos também nos dá conta de que todas as exigências para a realização da presente legitimação de posse foram cumpridas pelo beneficiário, inclusive, tendo restado avaliado o bem imóvel a ser legitimado, que, no valor de R\$ 21.150,40 (vinte e um mil, cento e cinquenta reais e quarenta centavos).

Atendidos os requisitos indispensáveis à legitimação em tela, não vejo razão para que não seja, a proposição epigrafada aprovada, por este Poder Legislativo.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, deverá a mesma ser analisada pelas Comissões competentes, quais sejam, Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, após devendo o Projeto de Lei retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 049/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de outubro de 2010.

VEREADOR THIAGO MARTINS
Relator Designado